

O diálogo nas práticas restaurativas: a (re)compreensão do passado através da linguagem

Adriana Goulart de Sena Orsini¹
Natália de Souza Neves²

O presente artigo tem por objetivo discutir a proposta metodológica da Justiça Restaurativa, reconhecida mundialmente como forma alternativa de resolução de conflitos, utilizada não apenas pelo Poder Judiciário, mas também pela sociedade civil. Objetiva-se, outrossim, estabelecer uma interface entre a metodologia da Justiça Restaurativa e a noção de *horizonte histórico*, cunhada por Hans-George Gadamer, buscando estabelecer pontos de convergência e complementação entre a práxis que busca a restauração das relações e a fusão de horizontes históricos, que perpassa essa práxis, permitindo a (re)significação e (re)compreensão do passado no presente. Essa (re)compreensão só é possível por meio de uma reflexão através da linguagem, que atua como instrumento que possibilita a fusão de horizontes, e ao mesmo tempo constitui o imaginário dos interlocutores que se propõe ao diálogo instaurado pelas práticas restaurativas.

Introdução

A Justiça Restaurativa, reconhecida como metodologia diferenciada de resolução de conflitos, utilizada não somente pelo Poder Judiciário, mas também em organizações e instituições da sociedade civil, constitui-se como uma prática inovadora, porque busca restaurar as relações rompidas com a ocorrência do delito, focando a sua atuação não no passado, através de estabelecimento da culpa e da punição, mas por meio do diálogo, restaurar as relações no presente com enfoque no por-vir. É também transformadora e pedagógica porque transforma os envolvidos no conflito, à medida em que estes dialogam um com o outro, vivenciando a alteridade e a complexidade de uma realidade até então distinta e desconhecida para cada um. O diálogo direto entre vítima e ofensor, que se constitui como um dos pilares da metodologia restaurativa, possibilita-se a (re)compreensão e (re)significação dos acontecimentos passados, de forma que a vítima possa expressar as suas experiências e explicitar as conseqüências da conduta do ofensor em sua esfera pessoal. Essas conseqüências muitas vezes transcendem a perda de um bem ou a agressão sofrida, e necessitam ser elucidadas pelo ofendido, como parte do seu processo de superação do fato e do conflito. O ofensor, por sua vez, também se encontra circunscrito em uma realidade social, realidade que precisa ser evidenciada. Também possui a sua versão sobre os acontecimentos, sobre as atitudes que o levaram ao cometimento do delito ou do ato que suscitou o conflito.

¹ Adriana Goulart de Sena Orsini é Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UFMG, Coordenadora do Projeto Estruturante do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG denominado: “Governança Pública, Acesso à Justiça, Efetividade, Consensualidade e Dimensão Processual dos Direitos Humanos”, Juíza Federal do Trabalho, Membro do Comitê Gestor da Conciliação do CNJ e Juíza Auxiliar da Comissão de Acesso à Justiça do CNJ.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG.

Esse ofensor possui a sua história, as suas memórias e muitas vezes uma realidade permeada de conflitos e necessidades que precisam vir à tona. Essa possibilidade da vítima e do ofensor elucidarem as suas memórias, perspectivas e sentimentos através do diálogo permite além de uma (re)compreensão dos fatos passados, o estabelecimento de um meio pelo qual o ofensor possa ressarcir o ofendido, com enfoque no futuro. Ressalta-se ainda o caráter transformador da metodologia preconizada pela Justiça Restaurativa, uma vez que possibilita que o ofensor possa responsabilizar-se pela sua conduta, face não apenas ao ofendido, mas também à comunidade, que pode participar também do processo restaurativo, e facilitar a reintegração do ofensor em seu contexto. A comunidade desempenha um papel importante, porque também é co-responsável pelos indivíduos que nela se inserem.

Nesse diapasão, busca-se elucidar nesse artigo essa nova metodologia instaurada pela Justiça Restaurativa, que permite, através do diálogo, a (re)compreensão do passado, com enfoque no por-vir, diferentemente do sistema processual tradicional, cujo olhar se volta para os acontecimentos pretéritos, através da estigmatização dos atores envolvidos no conflito, representados no processo por terceiros que muitas vezes se encontram alheios à realidade vivenciada pelas partes.

Pretende-se ressaltar o diálogo como *locus* dessa (re)compreensão, no qual diferentes situações, *tradições*, *horizontes históricos* encontram e se fundem, possibilitando uma (re)significação dos atos pretéritos, o que é possível somente e por intermédio da linguagem. Nesse horizontes se inserem as experiências, as memórias, os pré-conceitos dos sujeitos, inseridos em realidades diversas e que serão explicitadas no processo restaurativo.

1 – Histórico da Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa tem origem há mais de três décadas³. Os primeiros registros foram identificados nos E.U.A, através da mediação entre réu e vítima, em 1970. Posteriormente, a metodologia foi utilizada em outros países, tais como Canadá, Nova Zelândia etc. Na Austrália, foram criados três centros de justiça comunitária experimentais em Nova Gales do Sul, em 1980.

No Brasil, constatam-se experiências distintas em diferentes Estados. No Rio Grande do Sul, a 3ª Vara do Juizado da Infância de Porto Alegre registra experiências isoladas com a

³ JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21, instituindo práticas restaurativas. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

Justiça Restaurativa. Em 2005 o PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) e o Ministério da Justiça patrocinaram três projetos de Justiça Restaurativa no Brasil, em Porto Alegre, São Caetano do Sul e Brasília. Iniciou-se também o projeto Justiça para o Século 21, em Porto Alegre.

Em 2002 o Conselho Econômico e Social da ONU editou a Resolução n. 2002/12, que estabeleceu princípios básicos para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Face a importância dessa Resolução, que estabeleceu princípios a serem utilizados nos programas de Justiça Restaurativa, bem como definiu termos importantes referentes ao tema, tratar-se-á dela separadamente.

2 - Resolução da ONU n. 2002/12

A Resolução da ONU n. 2002/12 estabelece importantes princípios para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, bem como define o que são processos, programas e resultados restaurativos, dentre outros termos importantes relacionados ao tema. Além de abordar questões referentes à terminologia, a Resolução trata da utilização de programas de Justiça Restaurativa, da operação e do desenvolvimento contínuo desses programas.

Conforme se depreende da Resolução, programa de Justiça Restaurativa “significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos”⁴, sendo que processo restaurativo

significa qualquer processo no qual vítima e ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).⁵

Em relação aos resultados restaurativos, estes remetem a acordos firmados no processo comunitário, visando atender as necessidades individuais e coletivas das partes. Estas, por sua vez, correspondem “à vítima, ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo

⁴ CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. **Organização das Nações Unidas**: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12. Disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/46c455820.html>. Acesso em: 10 dez. 2012. (Tradução de Renato Sócrates Gomes Pinto)

⁵ Ibid.

restaurativo.”⁶ O facilitador também é parte desse processo, sendo que seu papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas envolvidas e afetadas no/pelo conflito.

Nesse sentido, conforme os termos supramencionados, observa-se que a Justiça Restaurativa pressupõe uma relação direta, através do diálogo, entre ofensor e ofendido, objetivando um acordo restaurativo. Esse acordo deverá ser razoável, atendendo às possibilidades das partes. Assim sendo, observa-se que uma leitura superficial da proposta da Justiça Restaurativa poderia sugerir que ela pugna pela impunidade, mas não é isso que ocorre, uma vez que nela se vislumbra a possibilidade do ofensor ressarcir a vítima sem que as relações sejam terminantemente rompidas, repensando a reintegração do ofensor na comunidade. Esta é chamada, quando conveniente, a participar do círculo restaurativo. Isso porque ela também sofre reflexos dos crimes e conflitos que ocorrem no seu bojo, clamando por informações e respostas.

Diferentemente do processo judicial convencional, no qual os principais atores (vítima e ofensor) são representados, a metodologia da Justiça Restaurativa pressupõe a relação direta entre esses atores, que repensarão conjuntamente uma resolução para o conflito, que possa atender à necessidade da vítima, sem que o ofensor possa ser alijado do processo. (Re)configura-se assim a relação entre esses atores, repensando a reinserção do ofensor na comunidade, que também sofre reflexos e ao mesmo tempo é co-responsável no processo restaurativo.

Conforme estabelece a Resolução, os programas restaurativos podem ser utilizados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, no modo estabelecido pela legislação nacional. É mencionado também que os processos restaurativos pressupõe a atuação livre e voluntária da vítima e do ofensor, sendo que constitui condição para que seja instaurado prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor. Os acordos firmados no processo restaurativo, estabelecidos voluntariamente, devem conter obrigações proporcionais e razoáveis. Estatui ainda a Resolução que quando não for possível o acordo entre as partes, o processo deve retornar ao sistema judiciário convencional.

A Resolução trata ainda da operação dos programas restaurativos e do desenvolvimento contínuo dos programas de Justiça Restaurativa, dirigindo-se aos Estados

⁶ CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. **Organização das Nações Unidas**: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12. Disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/46c455820.html>. Acesso em: 10 dez. 2012. (Tradução de Renato Sócrates Gomes Pinto)

Membros da ONU para fomentar a adoção desses programas, implementando-os em suas legislações.⁷

2 – Os valores instaurados pela Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa constitui-se como um novo paradigma para a resolução de conflitos porque o seu foco reside nas pessoas e no por- vir, e não no conflito em si e em fatos pretéritos. Os valores por ela tratados levam em consideração as pessoas e os relacionamentos, buscando restaurar as relações que foram rompidas com a ocorrência do conflito.

O processo penal tradicional, calcado na tradição retributiva, não tem conseguido dar conta dos aspectos que circundam a ocorrência de um crime, bem como evitar a reincidência de delitos por parte dos ofensores. Isso porque as necessidades das vítimas e dos ofensores não são atendidas. Privilegia-se, como partes no processo convencional, o Estado e o ofensor, diferentemente das pessoas e dos relacionamentos⁸, sendo que as percepções, os traumas vivenciados pela vítima e seus direitos não são a preocupação central.⁹

Conforme aduz Howard Zehr,

As vítimas tem necessidade de segurança, reparação, justificação e empoderamento, mas precisam, especialmente, encontrar significado. (...)

Por isso as vítimas almejam vindicação, que inclui denúncia do mal cometido, lamento, narração da verdade, publicidade e não-minimização. Buscam equidade, inclusive reparação, reconciliação e perdão. Sentem necessidade de empoderamento, incluindo participação e segurança. Querem proteção e apoio, alguém com quem partilhar o sofrimento, esclarecimento das responsabilidades e prevenção. E necessitam significado, informação, imparcialidade, respostas e um sentido de proporção.

A vítima de crime se sente violada, e essa violação gera necessidades. Mas as comunidades também se sentem violadas, e tem necessidades análogas.(...) Também a comunidade quer estar segura de que o ocorrido é errado, algo está sendo feito a respeito, e medidas estão sendo tomadas para evitar a reincidência.¹⁰

Similarmente às vítimas, a sociedade também tem o direito e o dever de indagar respostas sobre o que aconteceu, bem como quais serão as conseqüências para o ofensor. Nesse sentido, nos processos restaurativos, quando conveniente, ela também participa, porque também sofre reflexo das ocorrências do crime, e requer soluções e informações. A sua

⁷ No Brasil, diferentes metodologias restaurativas tem sido implementadas, conforme já foi mencionado, nos Estados do Rio Grande do Sul, Brasília e em São Paulo, na cidade de São Caetano do Sul.

⁸ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 174.

⁹ O artigo não tratará do aspecto sociológico da visão punitiva e de castigo, mas não se descarta que ele permeia o imaginário coletivo de que o crime e a cadeia são como causa e efeito para grande parte da sociedade .

¹⁰ ZEHR, Howard, op. cit., p. 184.

participação no processo também é importante no sentido que atuará na construção do resultado restaurativo, possibilitando que através do acordo sedimentado entre as partes o ofensor possa ressarcir a vítima e se sentir integrado, e não estigmatizado e alijado, do meio em que se encontra inserido. Ressalta-se ainda que as relações interpessoais no processo convencional são desconsideradas e o Estado, como vítima, deve punir e aplicar a pena, separando a ofensa do contexto social, político econômico e político em que ela ocorre.

Essa forma de se ver o delito tem sido insuficiente e ineficaz, porque além de não responder às necessidades das partes envolvidas no contexto do conflito, nem tão pouco atuar no sentido de transformar e estimular a responsabilização das partes, não tem conseguido evitar a reincidência de novos delitos, suscitando assim reflexões e alternativas da sociedade sobre novas formas de se pensar o conflito, formas inclusivas e que respondam às demandas dos principais interessados.

3 – O diálogo nas práticas restaurativas: condição de se (re)pensar o passado através do presente

Dentre os motivos pelos quais a Justiça Restaurativa se destaca em relação aos outros métodos de solução de litígios, além dos valores por ela preconizados, é a possibilidade de suscitar o diálogo direto entre vítima e ofensor, diferentemente do sistema processual tradicional, no qual este ocorre através da representação de terceiros. Esse diálogo possibilita que as partes possam expressar as suas necessidades e sensações vivenciadas com a ocorrência do delito, que, na perspectiva da vítima, muitas vezes transpassam a perda de um bem ou a agressão sofrida. As vítimas, bem como a sociedade, querem respostas, informações e justiça.

Esse diálogo voluntário entre as partes, na presença de um facilitador, que é a pessoa cujo papel é facilitar a participação das partes afetadas, de maneira justa e imparcial, constitui-se como condição *sine qua non* para que o processo restaurativo ocorra, e, sendo bem sucedido, possibilita que um acordo seja construído entre as partes. Assim, pode-se afirmar que o diálogo possibilita que vítima e ofensor possam re-pensar e conceder um novo significado aos acontecimentos passados no presente, através do diálogo entre os participantes no processo restaurativo.

Mas por que é possível essa (re)significação? Por que, através do diálogo, as partes modificam a sua leitura dos fatos pretéritos e constroem uma nova perspectiva sobre o significado do delito? Para responder a essas perguntas, atentar-se-á à noção de horizontes históricos, e a fusão desses horizontes, preconizada por Hans-Georg Gadamer. Ressalta-se

que não se pretende nesse artigo fazer um profundo mergulho na perspectiva hermenêutica filosófica desse autor, mas trabalhar com conceitos e ideais importantes por ele cunhados e a interface desses conceitos com a Justiça Restaurativa, mais especificamente na (re)compreensão e (re)significação concedida pelas partes dos acontecimentos pretéritos no momento do diálogo. Vamos, então, trabalhar com a noção de que desse diálogo emerge a compreensão que, necessariamente, é algo muito maior que uma mera explicação ou dissolução de uma obscuridade – como queriam os *hermeneutas clássicos*. Essa compreensão é sempre seguida de uma reconstrução para a situação presente do intérprete, ou seja, de um ato conjunto e simultâneo de interpretação e de *aplicação*¹¹.

4 – Uma breve noção do conceito de *horizonte histórico*

Hans-George Gadamer, filósofo alemão, considerado um dos maiores expoentes da Hermenêutica Filosófica, utiliza-se do conceito de horizonte, formulado por Edmund Husserl, para pugnar a idéia de que toda a forma de compreensão é histórica, e que o homem compreende a realidade a partir do conjunto de experiências, pré-conceitos e vivências que teve ao longo de sua existência, e que vão constituir o conceito de *tradição*. Nesse sentido, qualquer capacidade de compreensão só se apresenta a partir das pre-compreensões do interprete à luz do *horizonte histórico* de sentido no qual o mesmo está situado.

Nessa perspectiva,

(...) o homem, ao interpretar qualquer fenômeno, já possui antecipadamente uma pré-compreensão difusa do mesmo, um pré-conceito, uma antecipação prévia de seu sentido, influenciada pela tradição em que se insere (suas experiências, seu modo de vida, sua situação hermenêutica etc). Por esse motivo, fracassará todo empreendimento que intente compreender objetivamente, em absoluto, qualquer tipo de fenômeno, eis que a compreensão, como dito, sujeita-se também à tradição ao qual pertence aquele que se dá ao conhecer.¹²

Assim, ao compreendermos, somos seres limitados por nossa situação hermenêutica, pelo conjunto de nossos pré-conceitos e experiências. Nesse sentido, somos seres historicamente limitados, sendo que a nossa compreensão se dá a partir de nosso *horizonte histórico*. Diante dessa perspectiva, não é possível a compreensão que seja dissociada da História. Trata-se de um novo paradigma hermenêutico face às correntes de pensamento que pugnavam por uma compreensão totalmente subjetiva (subjetivismo), dissociada de uma temporalidade, ou por aquelas vertentes que preconizavam a separação completa do sujeito e

¹¹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. Juspodivm, 2012.

¹² Pereira, Rodolfo Viana. Hermenêutica Filosófica e constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 28.

do objeto, como se fosse possível a interpretação dissociada de nossos pré-conceitos e experiências.

No entanto, faz-se mister dizer que o conceito de *horizonte histórico* não é hermético, estanque, mas algo que se encontra em constante formação.¹³ É importante termos a compreensão de que somos seres temporais, e que nossa compreensão é historicamente circunscrita. Entretanto, essa percepção não implica em um enclausuramento, em uma limitação, uma vez que o nosso *horizonte histórico* pode sempre ser ampliado. Conforme aduz Manfredo Araújo de Oliveira,

O sujeito já desde sempre se “experimenta” no seio de um mundo de sentido, ao qual ele pertence e que nunca simplesmente pode tornar-se seu objeto, pois é sempre o horizonte a partir de onde qualquer conteúdo singular é captado em seu sentido. Daí o caráter circular de toda compreensão: ela sempre se realiza a partir de uma pré-compreensão, que é procedente de nosso próprio mundo de experiência e de compreensão, mas essa pré-compreensão pode enriquecer-se a partir da captação de conteúdos novos.¹⁴

Assim, apesar da finitude de nosso *horizonte histórico*, este pode sempre ser ampliado, a partir do denominado círculo hermenêutico, que “ocorre no instante em que o sujeito, através de sua pré-compreensão, participa na construção do objeto (moldado por tais preconceitos), ao passo que o próprio objeto, no desenrolar do processo hermenêutico, modifica a compreensão do intérprete.”¹⁵

A compreensão do objeto, nesse sentido, ao mesmo tempo em que é feita à partir de pré-conceitos do intérprete, também modifica a sua compreensão, transformando-a, acrescentando elementos novos e ampliando o seu horizonte. Assim, haverá um aprimoramento da compreensão do autor, que acrescentará à sua interpretação novos pré-conceitos e os reavaliará. Daí a relação entre o presente (e o nosso horizonte histórico) e o passado (e os fatos ocorridos no mesmo) ser bem mais complexa do que a princípio poderíamos pensar.¹⁶ Nesse sentido, ocorre o que Gadamer denomina de fusão de horizontes, ou seja, a fusão do horizonte do que se conhece e o horizonte daquele que se propõe a conhecer.¹⁷

Porém, ainda com Gadamer, temos também, a advertência de que o círculo hermenêutico, ora trabalhado, não se constitui de modo algum como um círculo vicioso, no

¹³ Pereira, Rodolfo Viana. *Hermenêutica Filosófica e constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 28.

¹⁴ Oliveira, Manfredo Araújo de. *Reviravolta Linguístico-Pragmática na Filosofia Contemporânea*. 3.ed. São Paulo: Loyola, 2006. p. 230.

¹⁵ Pereira, Rodolfo Viana, op. cit., p. 35.

¹⁶ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. Juspodivm, 2012.

¹⁷ Pereira, Rodolfo Viana, op. cit., p. 36.

qual o interprete após o processo de fusão de horizontes permanece no mesmo lugar em que estava no início do processo, mas, pelo contrário, ele se coloca como um círculo virtuoso em que após a fusão de horizontes nos leva a patamares mais altos de compreensão (*espiral hermenêutica*¹⁸). Ou seja, somos produto da história, somos modificados e moldados pela história, mas ao mesmo tempo fazemos e modificamos a história. Somos seres capazes de aprender com nossos próprios erros e de transcender contextos.

Mas qual seria a relação desse conceito de *horizonte histórico* com a Justiça Restaurativa e a sua proposta metodológica? A resposta encontra-se precipuamente na fusão de horizontes históricos dos interlocutores que participam do processo restaurativo, conforme se verá a seguir.

5 – A fusão de horizontes e o diálogo instaurado no processo restaurativo

No diálogo instaurado no processo restaurativo, as partes tem acesso à percepção dos fatos e às significações destes em relação à outra parte, o que possibilitará a re-leitura e re-significação dos acontecimentos pretéritos, a partir do momento presente. Essa re-compreensão só é possível através da linguagem, que permite a comunicação e o relato das experiências vividas no momento do conflito, ou até mesmo anteriormente, e que possibilitará que as partes possam repensar as suas ações e comportamento, mesmo que dali possa não ser construído um acordo.

Assim,

não se pode esquecer que o meio pelo qual ocorre a compreensão é a linguagem. Tanto o pensamento como a comunicação só são realizados linguisticamente, eis que ela representa nosso acesso aos fenômenos, a nossa possibilidade de conhecimento. É a linguagem que nos abre o mundo, é através dela que o vivenciamos e nada existe, para o homem, que a ela seja exterior.¹⁹

Nesse sentido, a importância do diálogo no processo restaurativo entre as partes é fundamental para que estas possam expressar-se, relatar as consequências do conflito em sua esfera, e possam buscar informações sobre o porque da ocorrência dos fatos. Há, nesse processo dialógico, uma troca de informações e leituras da realidade entre ofensor e ofendido que possibilita uma re-compreensão dos fatos, a partir das respostas e dos relatos. Ocorre, por sua vez, uma ampliação do significado dos acontecimentos, a partir da fala do outro.

É nesse processo dialógico, que possibilita uma (re)leitura dos acontecimentos, que se pretende estabelecer uma interface entre o diálogo instaurado no processo restaurativo e a

¹⁸ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. Juspodivm, 2012.

¹⁹ Rodolfo Viana Pereira, p. 50

concepção de *horizonte histórico*, formulada por Gadamer. Observa-se que a linguagem é o palco no qual ocorre o processo dialógico e a fusão de horizontes históricos, o que não poderia ser diferente em uma relação de diálogo entre duas partes que se propõe a dialogar sobre determinado conflito.

A compreensão que temos dos acontecimentos é uma compreensão finita, temporal, permeada por nossos pré-conceitos e experiências, ou seja, por nossa tradição.

No diálogo com a outra parte, temos acesso a uma nova realidade, a um novo horizonte que se descortina, e que poderá ampliar a nossa leitura e compreensão dessa nova realidade, e preencher as lacunas antes existentes por significados.

A partir dessa fusão de horizontes históricos, pretende-se, com o diálogo instaurado nas práticas restaurativas, dar significação aos acontecimentos, e permitir que os interlocutores tenham acesso à realidade, ao contexto no qual cada um se encontra inserido, às dificuldades vivenciadas e aos porquês dos acontecimentos. Possibilita-se, a partir daí, construir um consenso sobre a forma pela qual o ofensor irá restituir o ofendido.

Ainda que não ocorra o resultado restaurativo, conforme estatui a Resolução 2002/12, essa fusão de horizontes não está prejudicada, haja vista que o diálogo estará presente, cabendo às partes decidirem sobre a composição restaurativa do conflito.

Conclusão

Ao se analisar a proposta metodológica da Justiça Restaurativa, observa-se que o diálogo constitui-se como ferramenta imprescindível em toda a práxis restaurativa, visto que possibilita a (re)compreensão dos fatos passados através do presente, permitindo às partes que atribuam aos acontecimentos uma nova significação, um novo olhar. Descortina-se, assim, uma nova realidade, que é aquela vivenciada pelas partes. Uma realidade marcada por necessidade de informações, por vindicação, por justiça. Uma realidade circunscrita em um momento histórico, permeada por diferentes contextos e condições econômicas e sociais, por diferentes perspectivas de vida.

Nesse diálogo, no qual estarão presentes o ofensor, o ofendido e quando conveniente a comunidade, novos horizontes serão vislumbrados, possibilitando uma re-compreensão do conflito vivenciado no passado, uma compreensão mais acurada e mais próxima da realidade, tanto na perspectiva do ofensor quanto do ofendido.

A fusão de horizontes históricos, nessa perspectiva, é condição para essa re-compreensão, uma vez que somos seres finitos, temporais, portadores de pré-conceitos que advém de nossa tradição. Portanto, a nossa compreensão é limitada, sendo necessária a fusão

de horizontes para que possamos aprimorá-la. Na perspectiva da Justiça Restaurativa, essa fusão de horizontes é condição para que se possa construir o resultado restaurativo, uma vez que as partes poderão, a partir do relato de suas experiências, conceder um novo significado às experiências vivenciadas por elas, e a partir daí construir um plano de ações que possibilite ao ofensor ressarcir a vítima, primando pela restauração das relações interpessoais.

Referências Bibliográficas

ÁVILA, H. **Teoria dos princípios** – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

_____. **Teoria da norma jurídica**. Tradução de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2003.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. **Organização das Nações Unidas**: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12. Disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/46c455820.html>. Acesso em: 31 ago. 2012.

CRUZ, Giselle F. C. **Ampliando as Lentes**: Experiências de Justiça Restaurativa em Minas Gerais. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Mediação, Cidadania e Emancipação Social**. A experiência da implantação do centro de mediação e cidadania da UFOP e outros ensaios. Belo Horizonte: Forum. 2010.

DURKHEIM, Émile Durkheim. **Da divisão do Trabalho Social**. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes. 4 ed, 2010.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. Juspodivm, 2012.

FERRAJOLI, L. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21, instituindo práticas restaurativas. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 4. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1976.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional**: desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A efetividade do processo. In: **Curso de Direito do Trabalho - vol. 4: Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINS, Nádía Beviláqua. **Resolução alternativa de conflito: complexidade, caos e pedagogia - o contemporâneo continuum do direito**. Curitiba: Juruá, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data**. 18. ed. Atualizada por Arnold Wald. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MORIN, Edgar. **A religião dos saberes: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

NALINI, José Renato. **O Juiz e o acesso à justiça**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **A rebelião da toga**. Campinas: Millenium, 2006.

NAZARETH SERPA, Maria de. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. São Paulo: Editora Lumen Júris, 1999.

NUNES, D. J. C. **Processo jurisdicional democrático** – uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008.

Oliveira, Manfredo Araújo de. **Reviravolta Linguístico-Pragmática na Filosofia Contemporânea**. 3.ed. São Paulo: Loyola, 2006.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena. (coord.) **Dignidade Humana e Inclusão Social**. Resolução de conflitos e acesso à Justiça: efetividade material e judicial. São Paulo: LTr, 2010.

Pereira, Rodolfo Viana. **Hermenêutica Filosófica e Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.